



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 1819-90.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: NELSON SOARES DE ALMEIDA JÚNIOR, CARGO
DEPUTADO ESTADUAL, Nº 54854

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Despesas de campanha. Ausência de anuência do partido político ou mesmo de assunção da dívida contraída pelo candidato. Divergência entre as doações recebidas e as informações prestadas pelos doadores. Ausência de registro de doação. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fl. 62, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“(…)

1. Não foi apresentado o cronograma de pagamento e quitação de dívida de campanha (R\$ 1.448,00), bem como a anuência expressa dos credores, em desconformidade ao que dispõe o art. 30, § 2º, alíneas 'a' e 'b', da Resolução TSE n. 23.406/2014.
2. Não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas, tendo em vista que o prestador



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

deixou de esclarecer e/ou retificar a prestação de contas acerca dos seguintes apontamentos:

A) Foram identificadas as seguintes inconsistências no confronto entre as doações informadas como recebidas pelo prestador de contas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE, módulo Cadastro:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)						
SEQ	BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	RS- RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PPL	548540700000 RS000003	30/09/2014	OR	Estimado	1413,00
2	RS – RIO GRANDE DO SUL - 5454 ELEIÇÃO 2014 MARIARA SILVA DA CRUZ	548540700000 RS000008	30/09/2014	OR	Estimado	13,95

DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS DOADORES						
SEQ	BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	RS- RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital - PPL	548540700000 RS000003	30/09/2014	OR	Estimado	433,65
2	RS – RIO GRANDE DO SUL - 5454 ELEIÇÃO 2014 MARIARA SILVA DA CRUZ	548540700000 RS000008	30/09/2014	OR	Estimado	1395,00

B) Verificou-se a ocorrência da seguinte doação informada como realizada pela Direção Estadual do Partido Pátria Livre – PPL, a qual não foi registrada na prestação de contas em exame:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
---------------	------------------	-------------	--------------	----------------	--------------------



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

RS- RIO GRANDE DO SUL - Direção Estadual/Distrital PPL	548540700000 RS000103	30/09/2014	--	Estimado	979,35
--	--------------------------	------------	----	----------	--------

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 e 2 quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina **pela desaprovação das contas**”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme observa-se no Extrato de Prestação de Contas, o candidato teve receita no valor de R\$ 8.524,95 e despesas no importe de R\$ 9.975,95.

Há, portanto, uma dívida de campanha, sem, no entanto, constar nos autos qualquer documento demonstrando a assunção de dívida pelo candidato ou mesmo pelo partido político, tal como prevêm os artigos 29, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Não bastasse isso, há divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, tal como apontado no item 2.A e 3.B do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 62) e, ainda, não foi lançada doação realizada pela Direção Estadual do Partido Pátria Livre, no valor de R\$ 979,35.

Considerando que todas as doações recebidas devem ser registradas na prestação de contas (artigos 20, I, e 40, I, 'c', da Resolução TSE n. 23.406/2014) e que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões que impediam fossem consideradas as contas prestadas com regularidade, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 24 de março de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto